

Ccent. 80/2025
Novo Banco / Unicre

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/12/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/80 - Novo Banco / Unicre

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de setembro de 2025, com produção de efeitos em 05 de novembro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”, “Adquirente” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a unidade de negócio Unibanco (“Unibanco” ou “Negócio Alvo”), incluindo as atividades, ativos e passivos a ela associados, atualmente detidos e explorados pela Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S.A. (“Unicre” ou “Vendedora”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Novo Banco – instituição de crédito constituída sob a forma de sociedade anónima, ao abrigo da legislação portuguesa, cuja atividade principal se desenvolve no âmbito da banca universal, incluindo a concessão de crédito, a aceitação de depósitos, a gestão de patrimónios e a prestação de outros serviços financeiros a clientes particulares, empresas e instituições.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Notificante, em 2024, foi de cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - Unicre – instituição financeira de crédito, constituída sob a forma de sociedade anónima, ao abrigo da legislação portuguesa, cuja atividade se centra na concessão de crédito ao consumo, emissão e gestão de cartões de crédito, na mediação de seguros em produtos financeiros, bem como na atividade de *acquiring*, a qual detém e explora a unidade de negócio Unibanco, que se dedica à oferta de produtos e serviços financeiros, nomeadamente crédito ao consumo e cartões de crédito, dirigida a clientes particulares e empresariais em Portugal.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Negócio Alvo realizou, em 2024, um volume de negócios de cerca de cerca de €[<50] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. De acordo com a Notificante, a operação de concentração não é suscetível de causar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial, independentemente da precisa definição dos mercados adotada, podendo a mesma ficar em aberto.
5. Seguindo, no entanto e desde logo, a prática decisória da AdC¹ e da Comissão Europeia ("CE"), a Notificante propôs, para efeitos de análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados de produto relevantes:
 - i. Emissão de cartões de crédito;
 - ii. Concessão de crédito ao consumo a particulares;
 - iii. Concessão de crédito ao consumo a particulares, no segmento do crédito pessoal;
 - iv. Concessão de crédito ao consumo a particulares, no segmento do crédito rotativo (*revolving credits*); e
 - v. Distribuição de seguros.
6. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados, a Notificante, em linha com a referida prática decisória, considera que os mesmos apresentam um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.
7. Não obstante, conforme anteriormente referido, é entendimento da Notificante que a operação de concentração não suscita preocupações jusconcorrenciais e, como tal, considera poder deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes propostos.
8. A AdC, com base na informação que lhe foi disponibilizada pela Notificante, entende, igualmente, não ser necessário adotar uma delimitação exata dos mercados relevantes no âmbito da presente operação de concentração, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas.
9. De facto, uma investigação de mercado com o único propósito de aferição mais precisa da delimitação e dimensão dos diversos mercados, revelar-se-ia, neste contexto, injustificada e desproporcionadamente onerosa, uma vez que em nada alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial da operação de concentração.

¹ Cf., designadamente, decisão no processo Ccent. 15/2006 – BCP/BPI e prática decisória aí citada, bem como as decisões nos processos Ccent. 38/2005 – *Lease Plan/Unirent*, Ccent. 25/2009 – *Banif/Tecnicrédito*, Ccent. 48/2011 – *BIC/BPN*, Ccent. 43/2014 – *Cofidis/Banif Mais*; Ccent. 21/2018 – *Banco Santander/Wizink*, Ccent. 2018/23 – *Abanca/ Atividade de "Clientes Particulares e Comerciais" da Sucursal Portuguesa do Deutsche Bank AG*, Ccent. 2024/09 – *Abanca/Eurobic*, e Ccent. 26/2024 – *BBVA/Banco Sabadell*. Bem como, a nível da CE, nomeadamente, os Casos COMP/M.5384 *BNP Paribas / Fortis*, COMP/M.5432 – *Crédit Mutuel/Cofidis*, COMP/M.5605 – *Crédit Mutuel/Monabanq*, COMP/M.6164 – *Barclays Bank / Egg Credit Card Assets*, COMP/M.7078 – *Santander Consumer Finance / El Corte Inglés / Financiera El Corte Inglés*, COMP/M.7944 – *Credit Mutuel/GE Capital's Factoring and Equipment financing businesses in France and Germany*, e COMP/M.8257 – *NN Group/Delta Lloyd*.

10. Não obstante, a AdC procedeu à análise dos efeitos da operação de concentração nos mercados relevantes propostos pela Notificante em território nacional.
11. Assim e de acordo com os elementos disponibilizados pela Notificante, no que respeita aos mercados relevantes propostos apresentados *supra*, verifica-se uma reduzida sobreposição de atividade entre as Partes (*i.e.* quotas de mercado agregadas com valores, no máximo, de [10-20]% em valor, neste caso para o proposto mercado nacional de emissão de cartões de crédito)².
12. Pelo que se conclui que a operação de concentração não conduz a uma alteração significativa da estrutura da oferta do mercado, nem levanta quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
13. Face ao exposto, entende-se ser implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

3. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

14. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) e ao Banco de Portugal (“BdP”), enquanto entidades reguladoras em setores nos quais as Partes aqui envolvidas atuam, Pareceres sobre esta operação de concentração.³

Parecer da ASF

15. A ASF remeteu a esta Autoridade os dados relativos às quotas de mercado de mediação de seguros em Portugal, mais clarificando que, no caso concretamente considerado a operação não carece da sua não oposição nos termos do regime jurídico aplicável.⁴

Parecer do Banco de Portugal

16. O BdP considera que *“Atenta a informação disponibilizada, nomeadamente a notificação remetida à Autoridade da Concorrência, a concretização da operação não tem impactos materiais no grau de concentração (...).”*⁵

² Com uma quota de [10-20]% para o Novobanco, e uma quota de [5-10]% para o Unibanco. No que diz respeito aos restantes mercados, a quota agregada máxima em valor não ultrapassa os [5-10]%.

³ Cf. comunicações sob as referências S-AdC/2025/9028 e S-AdC/2025/9029, de 12.11.2025, respetivamente.

⁴ Cf. comunicação sob a referência E-AdC/2025/6304, de 25.11.2025. Em concreto, a ASF refere que “[a]s aquisições de participações qualificadas que carecem, nos termos da lei, de não oposição da ASF cingem-se aos casos em que a entidade a adquirir é uma empresa de seguros, uma sociedade gestora de fundos de pensões, um corretor de seguros ou um mediador de resseguros, o que não é o caso na projetada operação de concentração em apreço”.

⁵ Cf. comunicação sob a referência E-AdC/2025/6496, de 05.12.2025.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 10 de dezembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5